



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 077/13

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

170ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 18/10/2012

PROCESSO Nº 1/3614/2003      AI: 1/2003.10895-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: CENTRAL NORDESTE DE PEÇAS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo do imposto amparada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 139, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido improvido.**

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2000, no montante de R\$ 117.893,05 (cento e dezessete mil, oitocentos e noventa e três reais e cinco centavos), conforme Levantamento via SLE.

Dispositivos infringidos: Art. 139, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96. Crédito Tributário: MULTA R\$ 47.157,22.

Intimado o contribuinte, o mesmo apresenta Impugnação alegando em síntese que o relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias elaborado pelo fiscal autuante estaria repleto de equívocos.

Dentre os equívocos menciona que muitas notas fiscais não teriam sido consideradas em sua totalidade; houveram diversos erros quanto aos códigos de classificação dos produtos; foram constatados divergências entre o estoque inicial levantado pelo fiscal e o constante do livro registro de inventário; erros nas nomenclaturas e quantidade; e erro quanto ao estoque final.

Para comprovar todas as suas alegações o Impugnante requereu a realização de perícia técnica e designou assistente técnico.

O processo foi encaminhado a Célula de Perícias e Diligências, por solicitação do Ilustre Julgador de Primeira Instância, para que fosse analisados os argumentos trazidos pela defesa e, sendo confirmados, refeito o levantamento totalizador.

A Célula de Perícias e Diligências proferiu laudo informando que o montante da Omissão de Entradas (base de cálculo da autuação) importava somente em R\$ 47.949,91 (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos).

Não houve qualquer contestação ao laudo pericial elaborado.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da redução da base de cálculo do imposto, nos termos do laudo pericial.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a

Célula de Julgamento de 1.<sup>a</sup> Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

O contribuinte foi regularmente intimado da decisão singular, no entanto, não ingressou com recurso voluntário, tendo os autos sido impulsionados por meio de recurso oficial.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento para que se mantenha a parcial procedência do auto de infração proferida em 1.<sup>a</sup> instância.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover entrada de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2000, no montante de R\$ 117.893,05 (cento e dezessete mil, oitocentos e noventa e três reais e cinco centavos), conforme Levantamento SLE.

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2000.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Totalizador do Levantamento do Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

No presente caso o atuado verificou algumas inconsistências tais como o fato de que muitas notas fiscais não teriam sido consideradas em sua totalidade; houveram diversos erros quanto aos códigos de classificação dos produtos; foram constatados divergências entre o estoque inicial levantado pelo fiscal e o constante do livro registro de inventário; erros nas nomenclaturas e quantidade; e erro quanto ao estoque final, razão pela qual os autos do processo foram encaminhados à CEPED, resultando na elaboração de novo levantamento, cujo montante da omissão ficou reduzido à importância de R\$ 47.949,91 (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos).

O Autuado, intimado do laudo pericial para apresentar sua manifestação sobre o laudo, não apresentou qualquer consideração. Também não apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de parcial procedência proferida em primeira instância, mesmo intimado.

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das entradas, que tem amparo legal no art. 139 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de parcial procedência da autuação, conforme o laudo pericial elaborado por *expert* deste Contencioso.


É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 47.949,91

MULTA.....R\$ 14.384,97

**TOTAL:.....R\$ 14.384,97**

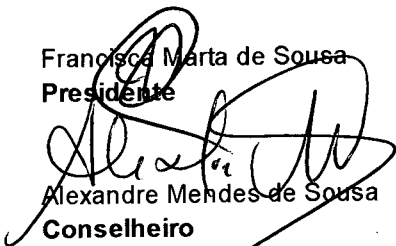
 4

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **CENTRAL NORDESTE DE PEÇAS LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, que decidiu, com base em laudo pericial, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação e, ato contínuo, extinguindo nesta Instância, o crédito tributário, nos limites do pagamento efetuado, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

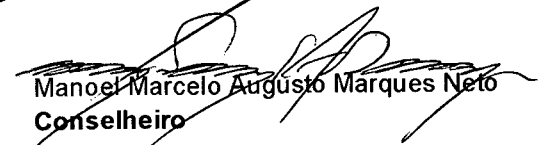
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente



Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro



Alcides Filgueiras Mesquita  
Conselheiro

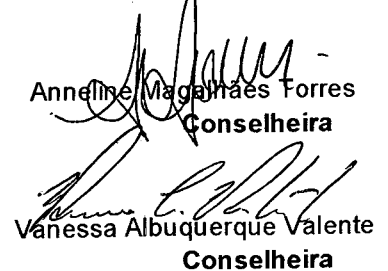


Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro



Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Forres  
Conselheira



Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator

